



**POSSIBILIDADE DE AS COOPERATIVAS  
EXERCEREM ATIVIDADE DE  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE  
SEGURANÇA PRIVADA**

**FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA**

Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**ESTUDO**

**DEZEMBRO/2005**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## **SUMÁRIO**

I – INTRODUÇÃO.....	3
II – DESENVOLVIMENTO .....	3
II.1 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE .....	3
II.2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS COOPERATIVAS .....	8
II.3 – PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL.....	11
II.4 – NOSSO ENTENDIMENTO .....	13
III - CONCLUSÃO .....	15

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# **POSSIBILIDADE DE AS COOPERATIVAS EXERCEREM ATIVIDADE DE PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA**

*Fernando Carlos Wanderley Rocha*

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Este estudo atende à solicitação de Parlamentar sobre a elaboração de trabalho que ofereça a cooperativas a possibilidade de exercerem atividade de prestadoras de serviço de segurança privada.

## **II – DESENVOLVIMENTO**

---

### **II.1 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

De forma sintética, a legislação que alcança o estudo em consideração está resumida nos seguintes diplomas normativos:

- a Constituição Federal;
- a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;
- a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);
- a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores; e
- o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Nos termos da Carta Magna, percebe-se que o constituinte originário buscou fomentar a criação de cooperativas e apoiá-las, particularmente pelo papel social que essa

forma de associativismo representa para o País, por estimular a valorização dos seres humanos pela cooperação mútua que se estabelece entre eles. É bastante a leitura dos seguintes dispositivos da Constituição Federal para que se tenha essa compreensão (grifos nossos):

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;***

(...)

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

*c) adequado tratamento tributário ao **ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.***

(...)

*Art. 174. (...)*

*§ 2º - **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo.*

No Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os art. 1.093 a 1.096, transcritos a seguir, constituem o capítulo intitulado DA SOCIEDADE COOPERATIVA:

*Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.*

*Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:*

*I - variabilidade, ou dispensa do capital social;*

*II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;*

*III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;*

*IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;*

*V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;*

*VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;*

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Ainda no Código Civil, há outros dispositivos esparsos que alcançam diretamente as cooperativas (grifos nossos):

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, **simples, a cooperativa**.

(...)

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e **à cooperativa**, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

(...)

Art. 1.159. **A sociedade cooperativa** funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Subsidiariamente, ao longo do Código Civil, surgem outros dispositivos atrelados de forma mais direta ou menos direta aos aqui relacionados, mas cuja transcrição torna-

se desnecessária para o que se pretende neste estudo, uma vez que os de maior relevância foram apresentados.

Nos termos do art. 1.093 do Código Civil, a legislação especial é a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estabelece os princípios que regem todas as modalidades de cooperativa. Dessa lei, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, não é possível longas transcrições, como se fez do Código Civil, sendo bastante alguns dispositivos, particularmente aqueles que demonstram nada impedir a constituição de cooperativa destinada a prestar serviço de segurança privada. Ao contrário, ela vai exatamente no sentido de permitir a prestação de qualquer serviço, inclusive os de segurança privada, como se pode deduzir das transcrições a seguir (grifos nossos):

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de **uma atividade econômica**, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para **prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)*

*Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por **objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade**, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.*

(...)

*Art. 86. **As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.*

(...)

*Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.*

Há que se destacar o seu art. 90, que deixa patente não haver vínculo empregatício entre o cooperado e a Cooperativa, pois ele tem uma posição como de “dono” de uma parcela da sociedade cooperativa na medida em que é sócio-cotista dela. A rigor, o cooperado é um profissional autônomo.

Também não há vínculo empregatício entre o cooperado e o cliente tomador dos serviços, uma vez que a relação entre ambos é de natureza civil, e não trabalhista.

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também estabelece não haver vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa nem entre cooperado e o cliente tomador de serviços da cooperativa. Reza a CLT:

*Art. 442. (...) Parágrafo único - **Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa**, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 8.949, de 09-12-94, DOU 12 -12-94)*

No que diz respeito à legislação previdenciária, pelo menos desde a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 (DOU de 9/12/91), já revogado, o trabalhador associado a cooperativa de trabalho que nessa qualidade presta serviço a terceiros contribui para a previdência social. Pode ser que essa obrigatoriedade até viesse de antes, mas não fomos em busca de referência anterior porque desnecessária aos nossos objetivos. Hoje, essa obrigatoriedade está regulada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (DOU nº 86, de 07/05/99):

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*(...)*

*§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*(...)*

*IV - **o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros:***

Finalmente, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de

valores, cabe a transcrição de dispositivo (modificado pela Lei nº 9.017, de 1995) que é chave para a discussão acerca de as cooperativas poderem ou não prover serviços de segurança privada (grifos nossos):

*Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:*

*I - por **empresa especializada** contratada; ou*

*II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.*

*Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.*

## II.2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS COOPERATIVAS

Do que se viu até o momento, pode-se entender as cooperativas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos seus associados, que celebram contrato de sociedade se obrigando a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Computadores A partir de endereço eletrônico do SEBRAE na Rede Mundial de ([www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/tiposdenegocios\\_63.asp](http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/tiposdenegocios_63.asp)) foram extraídas algumas informações que consideramos relevantes para melhor caracterizar as cooperativas:

*É uma empresa com dupla natureza, que contempla o lado econômico e o social de seus associados. O cooperado é ao mesmo tempo dono e usuário da cooperativa: enquanto dono ele vai administrar a empresa e enquanto usuário ele vai utilizar os serviços.*



<b>EMPRESA COOPERATIVA</b>	<b>EMPRESA NÃO COOPERATIVA</b>
<i>É uma sociedade de pessoas</i>	<i>É uma sociedade de capital</i>
<i>Objetivo principal é a prestação de serviços.</i>	<i>Objetivo principal: lucro.</i>
<i>Número ilimitado de associados</i>	<i>Número limitado de acionistas</i>
<i>Controle democrático - um homem, um voto.</i>	<i>Cada ação, um voto.</i>
<i>Assembléia: "Quorum" baseado no número de associados.</i>	<i>Assembléia: "Quorum" baseado no capital</i>
<i>Não é permitida a transferência das quotas partes a terceiros, estranhos à Sociedade.</i>	<i>Transferências das ações a terceiros.</i>
<i>Retorno proporcional ao valor das operações.</i>	<i>Dividendo proporcional ao valor das ações.</i>

(...)

### ***Princípios do cooperativismo***

#### ***1. Da livre e aberta adesão dos sócios***

*As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas interessadas em utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades da sociedade,(...)*

#### ***2. Gestão e controle democrático dos sócios***

*As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus associados, que participam ativamente na fixação de suas políticas e nas tomadas de decisões.(...)*

#### ***3. Participação econômica do sócio***

*Os associados contribuem equitativamente e controlam democraticamente o capital de sua cooperativa. Ao menos parte desse capital é, geralmente, de propriedade comum da cooperativa. (...)*

#### ***4. Autonomia e independência***

*As cooperativas são autônomas, organizações de auto-ajuda, controladas por seus membros. (...)*

#### ***5. Educação, treinamento e informação***

*As cooperativas fornecem educação e treinamento a seus sócios, aos representantes eleitos, aos administradores e empregados, para que eles possam contribuir efetivamente ao desenvolvimento de sua cooperativa. (...)*

#### ***6. Cooperação entre as cooperativas***

*As cooperativas servem seus associados mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativista, trabalhando juntas através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.*

### **7. Interesse pela comunidade**

*As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades através de políticas aprovadas por seus associados.*

Do mesmo endereço eletrônico do SEBRAE são destacadas, agora, apenas as informações que dizem respeito às **cooperativas de trabalho**; aquelas que dizem respeito ao nosso interesse neste estudo:

*A cooperativa pode adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Trata-se sempre de eliminar os intermediários, barateando custos e diminuindo preços pela racionalização e operação em grande escala.*

*Ela terá o perfil de acordo com o de seus associados, pois estes se reúnem em torno de um ou mais objetivos específicos. Como exemplos, podemos citar:*

(...)

*- Cooperativa de trabalho: reúne trabalhadores; seus serviços consistem em conseguir clientes ou serviço para estes cooperados, fornecer capacitação e treinamento técnico, entre outros.*

(...)

*Na cooperativa de trabalho, o associado deve ser autônomo.*

(...)

*A principal receita da cooperativa é a taxa de administração ou serviço. De todas as operações que o cooperado fizer com ela, a cooperativa reterá um percentual sobre o valor. (...) Numa cooperativa de trabalho é descontado um percentual sobre o valor do trabalho do cooperado.*

### **Operação com terceiros**

*As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a lei do cooperativismo.*

(...)

### **Terceirização e cooperativas de trabalho**

*Sendo a cooperativa de trabalho uma prestadora de serviços, na terceirização sua atividade visa complementar a atividade de outra empresa.*

### **Na cooperativa de trabalho**

*- gera relacionamento com uma clientela múltipla;*

- deve dar completa e total independência ao contratado, sem nenhuma conotação de subordinação ou de exclusividade;

- não pode ser utilizado em funções peculiares e específicas das empresas contratantes;

- regularidade fiscal e tributária perante os órgãos públicos. ex: registro ISS, contribuição de autônomo ao INSS.

Nas cooperativas de trabalho é necessário conscientizar os cooperados quanto a sua situação de trabalhador autônomo, como prestador de serviço, portanto fora das normas e benefícios da CLT.

## II. 3 – PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL

Em 1992, o Deputado Wellington Fagundes apresentou o Projeto de Lei nº 3.089, permitindo a sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores. Em resumo, sua proposição estabelecia o seguinte:

*Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas ou de sociedades cooperativas, serão regidas por esta Lei, e ainda, pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.”*

*Art. 2º Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.*

*Art. 3º Inclui-se no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.*

Todavia, o PL 3.089/93 foi prejudicado pela sua apensação ao Projeto de Lei nº 2.803, de 1992, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio da Criança e do Adolescente, que propugnava pela limitação das empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores apenas para estabelecimentos financeiros onde houvesse guarda de valores ou movimentação de numerário. A proposição oriunda da CPI desaguou na Lei 8.863/94, alterando a Lei 7.102/93, mas que terminou por permitir que essas empresas também exercessem “atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas” (art. 10, § 2º da Lei 7.102/93).

Entendemos que, apesar do mérito da proposição do ilustre Deputado, a mesma pecava por mandar aplicar às cooperativas a legislação trabalhista, que não alcança as relações dos associados com as cooperativas. No que diz respeito à legislação trabalhista, as cooperativas só serão alcançadas naqueles aspectos que envolvam as relações entre elas e os

empregados que venham a contratar para o desempenho de atividades que não sejam precipuamente suas.

Mais recentemente, o Deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 2.227, de 1999, alterando dispositivos da Lei 7.102/83, para permitir a exploração das atividades de segurança de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores por cooperativas de vigilantes.

A proposição do Deputado Paulo Paim, mais minudente que o PL 3.089/93, alterava vários dispositivos da Lei 7.102/83. Mesmo assim, deixou de alcançar outros que precisariam também ser alterados, de modo a harmonizá-los com as demais alterações propostas, e terminou retirado, em 09 de outubro de 2000, por requerimento do próprio autor.

O Projeto de lei nº 4.305, de 2004, do Deputado Eduardo Valverde, dispondo sobre a profissão de agente de segurança privado, vislumbra o exercício de atividades de segurança privada por cooperativas.

*Art. 2º - O agente em segurança privado, para os efeitos desta lei, é o profissional que com habitualidade presta serviços armado de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.*

*Parágrafo Único. É admitida a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviço de segurança de bens e pessoas, desde que constituídas por profissionais que tenha registro no órgão competente há mais de 5 anos e atendam as exigências das autoridades de segurança pública.*

Distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o sistema de controle das proposições, e teve nela registrado o seu último movimento em 19 de novembro de 2004, com o encerramento do prazo para apresentação de emendas naquela Comissão.

Em 1999, o Deputado Paulo Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 39, dispondo sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada, que sofreu modificações durante o seu trâmite pela Câmara dos Deputados e terminou recebendo a inclusão de um parágrafo único no artigo 2º da sua redação final, assumindo o seguinte teor:

*Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.*

***Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.***

Na ocasião, foi apresentado o seguinte argumento em favor da emenda apresentada:

*Ela evita as cooperativas que, neste caso, não seriam bem-vindas, em função de não terem a responsabilidade que uma empresa precisa ter para exercer esse tipo de atividade.*

Em que pese esse argumento e a aprovação pela Câmara dos Deputados, a nossa percepção é que a redação final foi de encontro ao espírito da Constituição Federal e da Lei 5.764/71, atingindo, em cheio, o direito de qualquer atividade ser organizada sob a forma de cooperativa.

Aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado para o Senado Federal, onde tramita como o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003, o Senador César Borges apresentou a Emenda nº 02-CCJ mandando suprimir o parágrafo único do art. 2º. De sua justificação destaca-se o seguinte:

*Tal restrição se apresenta inconstitucional quando em confronto com os incisos XIII e XVIII do art. 5º e o disposto no § 2º do art. 174 da Constituição Federal.*

*A Constituição determina que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, e estabelece como princípio fundamental, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*Assegura, ainda, que as cooperativas, na forma da lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.*

*Excluir as cooperativas da atividade de segurança privada significa restringir o mercado exclusivamente às empresas constituídas para este fim, negando-se ao trabalhador que preencher todos os requisitos legais para o exercício da profissão de Agente de Segurança Privada, a liberdade de se organizar em cooperativa de trabalho, nos termos de regulamento específico,...*

Em 09 de dezembro de 2005, a proposição foi encaminhada à Subseção de Coordenação Legislativa do Senado Federal, com prazo para recebimento de emendas perante a Mesa entre 12/12/2005 e 15/02/2006.

## II. 4 – NOSSO ENTENDIMENTO

A possibilidade de as cooperativas de trabalho poderem ou não exercer atividades de vigilância privada fica por conta da interpretação a ser feita da expressão **empresa especializada** no seguinte dispositivo da Lei 7.102/83 (grifo nosso):

*Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:*

*I - por empresa especializada contratada;*

Se entendido que as cooperativas não são empresas, estas não poderão ser contratadas para a prestação de serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores, fazendo com que a Lei 7.102/83 esteja em descompasso com o espírito da Lei 5.764/71 e da Carta Magna, que incentivam o cooperativismo.

Todavia, quando se vai aos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, compreende-se que as cooperativas são, legalmente, modalidades de empresas. Isto porque esses artigos estão inseridos no Capítulo VII – **DA SOCIEDADE COOPERATIVA**, do Capítulo II, do Subtítulo II, do Livro II – **DO DIREITO DA EMPRESA**.

Diante disso, apesar de todo o jogo de pressão que existe, entendemos que as cooperativas de trabalho são empresas e que, se especializadas na prestação de segurança privada, a elas se aplica integralmente a Lei 7.102/83, ressalvadas, naturalmente, aquelas peculiaridades que devem ser respeitadas, como, por exemplo, a natureza da relação entre o cooperativado e a cooperativa, que não é trabalhista.

Na verdade, existe uma má vontade patente dos empresários e da Justiça do Trabalho com as cooperativas.

Os empresários, porque se defrontam com entes que com eles concorrem e têm condições de oferecer idênticos serviços sob condições mais vantajosas, em especial por um custo muito menor.

A Justiça do Trabalho, porque os cooperativados fogem do seu alcance, uma vez que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Para agravar essa má vontade da Justiça do Trabalho com as cooperativas, a legislação permite margem considerável a fraudes, pois há um sem número de entidades formalmente registradas como cooperativas que não passam de fachadas de verdadeiras empresas que buscam burlar a legislação previdenciária e trabalhista com os privilégios dados às cooperativas.

Aí a questão é de fiscalização séria por parte dos órgãos que detêm esse encargo legal, mas que não podem extrapolar da sua competência, de modo a levar seu poder fiscalizador à margem do arbítrio, hostilizando aquelas cooperativas que têm seu funcionamento regular segundo o espírito ditado pela Carta Magna e pela legislação pertinente.

### **III - CONCLUSÃO**

---

O que se observa é um pesado jogo de interesses que envolve as cooperativas de trabalho, as empresas que normalmente prestam serviços de vigilância privada, as empresas tomadores desses serviços e os representantes da Justiça do Trabalho, onde pesam muito mais os interesses econômicos privados do que a segurança propriamente dita.

Tudo indica haver um poderoso *lobby* comandado pelos donos das empresas de segurança visando a evitar que cooperativas exerçam esse tipo de atividade econômica, na medida em que a estrutura destas permite que prestem o mesmo tipo de serviço a um custo bem menor; o que balizaria uma tendência ao crescimento das cooperativas em detrimento daquelas, na medida em que são entidades sem fins lucrativos.

O nosso entendimento é que a resolução do conflito, sob todos os ângulos, só se dará pela inclusão, na Lei 7.102/83, de dispositivos prevendo, expressamente, a prestação de serviços de segurança privada sob a forma de cooperativa, não permitindo mais interpretações ao sabor de cada interessado.